



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 079/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022

Aos 08 (dias) do mês de junho de 2022, às 10h, com observância às disposições contidas no instrumento convocatório e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reuniram-se os membros da CPL Comissão Permanente de Licitações, nomeados pela Portaria nº 021/2022, com a finalidade de analisar recurso e contrarrazões recursais interpostos nos autos da Tomada de Preços nº 005/2022, Processo de Licitação nº 079/2022 cujo objeto segue descrito abaixo, conforme quantitativos e especificações constantes no anexo Projeto Básico:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA LINHA DE RECALQUE, RESERVAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO POVOADO DA GURITA, conforme especificações contidas no edital e projeto básico. As obras incluem o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

DOS FATOS

Participaram da sessão pública realizada no dia 24 de maio de 2022 as empresas indicadas no quadro abaixo, no qual consta a situação de cada empresa no certame. Vejamos:

Licitante	Ocorrências: Habilitação
CONSTRUTORA PIRACEMA LTDA CNPJ: 40.698.270/0001-32 Representada por Carlos Rodrigo de Andrade CPF: 057.937.156-57 Telefone: (37) 98836-0022 (37) 99803-2216 E-mail: andradecostaconstrutora@yahoo.com.br	Inabilitada: Não apresentou Atestado compatível com a CAT, conforme observado pela empresa Nicomáquinas. Pede que conste o texto da CAT conforme questionado pela Empresa Nicomáquinas no Atestado de Capacidade Técnica. Consta na CAT nº 2777704/2021 emitida pelo CREA/MG: Item 6.1.3.8 - redes de distribuição de água 49-execução de obra 2600m. Consta no item 4 do atestado de capacidade técnica relacionado à CAT supracitada: rede pluvial, rede sanitária e rede de água. Em relação aos índices contábeis, foi apresentado o balanço de 2021, o balancete de 2022 e Índices.
RCL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 04.735.337/0001-06 Representada por Everaldo Cortes Ildelfonso CPF: 933.880.986-20 Telefone: (31) 99615-8591 E-mail: rclengenharia2001@gmail.com	Inabilitada: *Não apresentou a Certidão pedida no item 4.1.4.1. Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, Concordata. A 3ª Alteração do Contrato de Constituição Social apresenta um objetivo social não condizente com o objeto da licitação, uma vez que o objeto licitado versa sobre uma obra de engenharia tipificada como de saneamento básico e a empresa possui vocação para construção civil (edificações).

Página 1 de 3

Página 1 de 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

	<p>O fato supracitado é reiterado no cartão CNPJ da licitante ao não constar a atividade de código 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, e nos atestados de capacidade técnica apresentados, tendo sido apresentado um atestado de execução de uma ETE com quantitativos de tubos de esgoto (insuficientes ao quantitativo exigido para habilitação técnica em relação à capacidade técnica-operacional) e dois atestados de construção de creches.</p> <p>A empresa discorda do entendimento da CPL em relação à sua inabilitação técnica e questiona sobre a não aplicação do artigo 30 da lei 8666/93.</p>
<p>RPG CONSTRUTORA EIRELI CNPJ: 31.120.282/0001-94 Representada por Paulo Januário dos Santos Alves CPF: 422.241.956-72 Telefone: (31) 99262-6008 E-mail: rpgconstrut@gmail.com</p>	<p>Habilitada: Alega que a empresa RCL não é Micro Empresa.</p>
<p>NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA CNPJ: 07.730.481/0001-30 Representada por Kleber Duarte Murca CPF: 374.258.546-00 Telefone: (31) 99967-9442 E-mail: nicomaquinas@gmail.com</p>	<p>Habilitada: Alega que o Atestado da Construtora Piracema está divergindo com a CAT, pede que consta o texto do Atestado. Pedindo assim a inabilitação da Empresa. Item 4.7 fornecimento e assentamento de tubo PVC rígido NBR - 7362D=50MM(médio), inclusive conexões e suportes 2600m.</p> <p>O balanço da Construtora Piracema é referente ao de 2021, e os índices referente ao ano de 2022. Não apresentou os índices referente ao último exercício social, conforme solicitado no edital.</p> <p>Alega que a empresa RPG não apresentou o documento auxiliar da CND Municipal.</p>

Thay

2

Kor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000
Estado de Minas Gerais
Fone: (37) 3334-1299 CNPJ: 17.980.392/0001-03
licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br



DA ANÁLISE

A licitante **CONSTRUTORA PIRACEMA LTDA.** interpôs recurso administrativo se contrapondo à decisão que a inabilitou para participar da licitação. As licitantes **NICOMAQUINAS REPAROS LTDA.** e **RPG CONSTRUTORA EIRELI** apresentaram contrarrazões recursais. A Comissão Permanente de Licitação analisou os requisitos de admissibilidade e verificou que foram atendidos, tanto nas razões quanto nas contrarrazões recursais (tempestividade, forma, pedidos, subscrição, entre outros).

O recurso trata de dois temas distintos. O primeiro refere-se ao acevo técnico apresentado para habilitação (qualificação técnica). De acordo com o recorrente, os atestados de capacidade técnica por ele apresentados atendem tanto no quantitativo de execução (50% do previsto na planilha do projeto básico para os itens indicados relevantes no edital de licitação), quanto no conteúdo, por entender que os serviços descritos nos atestados são “semelhantes” àqueles indicados como sendo “relevantes”, na forma da Súmula TCU 263:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A análise técnica da “semelhança” dos serviços consignados nos itens relevantes indicados no edital de licitação em face ao acervo técnico apresentado pelo recorrente para habilitação, representado pelo CAT nº 2777704/2021, foi objeto de apreciação pelo engenheiro da Prefeitura Municipal de Piracema quando da sessão pública, eng. Douglas Junio Alcântara Pena, que apresentou conclusão no sentido de que não foram atendidos aos requisitos técnicos exigidos nos itens relevantes, afastando a possibilidade de habilitação da empresa. A CPL, acolheu a análise técnica realizada e inabilitou a empresa ora recorrente.

Com a interposição do recurso administrativo ora tratado, o recorrente apresentou anexo às razões recursais acervo técnico representado pelo CAT nº 2920188/2022, documento diverso daquele apresentado com os documentos para habilitação, CAT nº 2777704/2021.

A CPL encaminhou os presentes autos ao engenheiro da Prefeitura Municipal de Piracema, eng. Douglas Junio Alcântara Pena, com solicitação para que ele procedesse a análise do novo documento apresentado pelo recorrido, CAT nº 2920188/2022. Em atendimento ao solicitado, o eng. Douglas Junio Alcântara Pena expediu parecer técnico detalhado, que se encontra anexo sendo parte integrante a esta ata.

A conclusão apresentada pelo eng. Douglas Junio Alcântara Pena foi no sentido que o CAT nº 2920188/2022, apresentado anexo às razões recursais, atende às exigências do edital de licitação. E, de forma escoreta, reservou à CPL a decisão quanto a legalidade de admitir como válido documento trazido aos autos do processo de licitação à destempo.

A CPL, depois de analisar cuidadosamente os documentos apresentados pelo recorrente, os fundamentos apresentados em contrarrazões e o parecer técnico de engenharia acima referido, decide, por unanimidade, manter inalterada a decisão recorrida quanto a não comprovação da qualificação técnica exigida no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000
Estado de Minas Gerais
Fone: (37) 3334-1299 CNPJ: 17.980.392/0001-03
licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br



A Lei nº 8.666/93 veda expressamente a juntada de documentos em processos licitatórios depois de transcorrido o oportuno momento de apresentação, conforme se depreende da redação do §3º, do art. 43, da norma legal citada: *§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

A pretensão do recorrente viola de forma direta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e imparcialidade, por pretender obter desta CPL tratamento diferenciado daquele dispensado a todos os demais interessados, ou seja, ele pede que seja admitido como válido acervo técnico representado pelo CAT nº 2920188/2022, que somente foi apresentado anexo às razões recursais. O momento correto para apresentação do documento, transcorreu *in albis*.

A pretensão do recorrente **não** merece acolhida por esta CPL, sob pena de a CPL incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, da Lei nº 8.429/92.

Vejamos jurisprudência correlata:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - VINCULAÇÃO - CPF - DOCUMENTO APRESENTADO A DESTEMPO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INDEFERIMENTO. - Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto a Administração Pública quanto os participantes da licitação devem se submeter às condições previstas no edital - No caso, não se apresenta relevante a tese defendida pelo agravante, no sentido de que a apresentação de seu CPF, no momento da abertura dos envelopes, seria capaz de suprir a falta consistente na não apresentação do documento na forma e no prazo previsto pelo edital - Ausente a prova inequívoca capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança da alegação, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

(TJ-MG - AI: 10456160005405001 MG, Relator: Paulo Balbino, Data de Julgamento: 12/05/2016, Data de Publicação: 23/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente. 4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0043548-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000
Estado de Minas Gerais
Fone: (37) 3334-1299 CNPJ: 17.980.392/0001-03
licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br



(TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59.2020.8.16.0000
(Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento:
01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021)

O outro tema tratado nas razões recursais refere-se à ausência de apresentação pelo recorrente dos cálculos dos índices financeiros. No caso, considerando que os dados para apuração dos índices financeiros encontram-se no balanço patrimonial apresentado e que a proponente apresentou capital social e patrimônio líquido superiores a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, a questão poderá ser superada por caracterizar erro material.

Malgrado, é preciso considerar que a inabilitação de licitante por questão meramente formal poderá influenciar negativamente o resultado da licitação com a exclusão de licitante, prejudicando a vantajosidade. Até porque, as licitações públicas têm como basilar o princípio da vantajosidade.

Pede-se *venia* para citar a Lei 14.133/2021, art. 11, I e art. 12, III, cuja implementação neste município já está sendo preparada, no sentido não considerar, nos processos de licitação, o desatendimento a exigências meramente formais pelos licitantes, que não tragam danos às partes. Vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Vejamos acórdãos do TJMG atuais sobre o tema formalismo exacerbado em licitações públicas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências edilícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br



incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.

(TJ-MG - AI: 10000211417969001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa. A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta. Recurso provido.

(TJ-MG - AI: 10000212023311001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

Apelação cível - Mandado de segurança - Processo de licitação - Desclassificação - Vício formal - Desnecessidade da aplicação de um formalismo exacerbado - Postulados da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso ao qual se nega provimento. 1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. 2. Na busca do fim maior da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a exigência formal, certas vezes, por sua superfluidade, pode ser temperado pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, repudiando-se formalismos exacerbados.

(TJ-MG - AC: 10000205301013003 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000
Estado de Minas Gerais
Fone: (37) 3334-1299 CNPJ: 17.980.392/0001-03
licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - ESCLARECIMENTO DE FATO JÁ DEMONSTRADO - POSSIBILIDADE - FORMALISMO EXACERBADO- ART. 43, § 3º DA LEI 8.666/93 - RECURSO DESPROVIDO. A concessão da tutela de urgência depende da existência de relevantes fundamentos e provas capazes de demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni iuris), bem como a possibilidade de ineficácia do provimento ou risco de causar dano, caso ela seja deferida apenas ao final da ação (periculum in mora). Se demonstrando tratar-se de esclarecimento de fato já atestado a partir de apresentação do documento originário, não se incorre na proibição de inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. O excessivo apego ao formalismo, em detrimento da finalidade do ato, pode ser prejudicial à Administração, frustrando os objetivos da própria licitação, em especial porque a contratação da empresa desclassificada poderia ser, ainda que em tese, mais vantajosa para o ente público. Se verificando que a medida liminar não esgota o objeto da ação, visto que sua execução não inviabiliza o retorno ao status quo anterior (Resp. 664.224/RJ), inexistente violação ao disposto no art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, sendo possível a concessão da tutela de urgência. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-MG - AI: 10000210003372001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 15/04/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2021)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000180603052004 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

A hodierna jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acima transcrita é exemplar ao determinar que a vinculação excessiva à dispositivos do edital de licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000
Estado de Minas Gerais
Fone: (37) 3334-1299 CNPJ: 17.980.392/0001-03
licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br



não poderá ocorrer em detrimento à busca da proposta mais vantajosa para a Administração. É exatamente neste sentido que a nova lei de licitações adotou a razoabilidade como princípio basilar.

RAZOABILIDADE – A Constituição do Estado de Minas Gerais prevê no *caput* do art. 13, o princípio da razoabilidade:

Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. • (Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

Ao dispor expressamente sobre o princípio da razoabilidade no art. 5º da nova Lei, o Legislador garantiu aos agentes públicos responsáveis pelos processos de licitação ferramenta eficiente para solução pacífica de questões de ordem legal, de modo a prestigiar o interesse público através do saneamento de vícios de pequena monta, que não trazem prejuízos e não causem danos a nenhuma das partes.

CONCLUSÃO

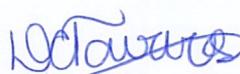
Em conclusão, esta CPL, por unanimidade, mantém a decisão de inabilitação da licitante **CONSTRUTORA PIRACEMA LTDA.** por não apresentar acervo técnico apto a atender as exigências do edital, CAT nº 2777704/2021, não se admitido como válido o acervo técnico apresentado anexo às razões recursais, CAT nº 2920188/2022. Quanto aos índices financeiros, a questão encontra-se superada, nos termos da fundamentação apresentada.

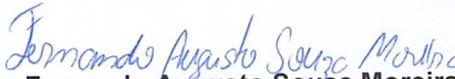
Os presentes autos serão encaminhados à autoridade superior, nos termos e para os fins do disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Piracema, 08 de junho de 2022.

Comissão Permanente de Licitações


Hailton Camilo Andrade
Presidente da Comissão


Daniela Alves Tavares
Membro Efetivo


Fernando Augusto Sousa Moreira
Membro Suplente da Comissão

Despacho

O Prefeito Municipal de Piracema MG, no exercício de suas atribuições, considerando e adotando os fundamentos expostos pela Comissão Permanente de Licitação, na forma do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, **JULGA PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** o recuso interposto pela licitante Construtora Piracema Ltda. e mantém sua **INABILITAÇÃO**.
Piracema, 08 de junho de 2022. Publique-se Intime-se.

WESLEY Assinado de forma digital por WESLEY
DINIZ:03640115643
115643 Dados: 2022.06.08 10:57:46 -03'00'

Wesley Diniz
Prefeito Municipal de Piracema MG